



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600436-42.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600436-42.2024.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSE BARBOSA DE SENA FILHO VEREADOR, JOSE BARBOSA DE SENA FILHO

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: VITORIA LIMA GONCALVES SILVA - AL19491, LILIAN DE FATIMA DOS SANTOS SA BARRETO - AL12651

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: VITORIA LIMA GONCALVES SILVA - AL19491, LILIAN DE FATIMA DOS SANTOS SA BARRETO - AL12651

EMENTA

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ABERTURA TARDIA DE CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE FONTE VEDADA ENTRE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Alagoas que desaprovou suas contas de campanha. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na abertura intempestiva da conta bancária destinada ao recebimento de doações eleitorais, bem como na doação de material impresso custeado com recursos do FEFC por candidato de

partido diverso. O recorrente pleiteia a aprovação das contas, alegando ausência de má-fé e impossibilidade de cumprimento do prazo legal por fatores externos, como a demora na autenticação bancária.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o atraso de seis dias na abertura da conta bancária, por motivo imputável à instituição financeira, compromete a regularidade das contas de campanha; e (ii) estabelecer se a doação estimável em dinheiro proveniente de candidato de partido diverso, ainda que coligado na majoritária, constitui irregularidade grave por configurar recebimento de recursos de fonte vedada.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE permite a aprovação com ressalvas de contas que apresentem irregularidades de pequena monta, desde que não comprometam a lisura da prestação de contas nem ultrapassem os limites percentuais estabelecidos, conforme o art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

4. A abertura da conta bancária fora do prazo legal de dez dias não configura, por si só, irregularidade grave quando demonstrada a ausência de má-fé, inexistência de movimentação financeira prévia e dificuldades logísticas, como a inexistência de agência bancária no município do candidato.

5. O repasse de material de campanha custeado com recursos do FEFC, efetuado por candidato de partido diverso do prestador de contas, configura doação de fonte vedada, nos termos do art. 17, § 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com respaldo na jurisprudência consolidada do TSE.

6. Ainda que caracterizada a irregularidade, a insignificância do valor doado (R\$ 130,00), correspondente a apenas 4% do total arrecadado, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, permitindo a aprovação das contas com ressalvas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido parcialmente.

8. *Tese de julgamento*: "1. O atraso de poucos dias na abertura da conta bancária destinada à campanha, causado por fatores externos à vontade do candidato e sem indícios de má-fé ou movimentação financeira prévia, não compromete a regularidade das contas. 2. É vedada a doação de recursos do FEFC entre candidatos de partidos não coligados, mesmo quando há coligação para cargos distintos. 3. Irregularidades de valor ínfimo, desde que não superem os limites legais e não revelem gravidade material, permitem a aprovação das contas com ressalvas."

*Dispositivos relevantes citados*: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 1º, I; 17, §§ 2º e 2º-A; Lei nº 9.504/97, art. 30, § 2º.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-AREsp nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 12.12.2023; TSE, AgR-REspEI nº 0600474-07/BA, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe 15.9.2022; TSE, AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 6.5.2024; TRE-AL, PCE nº 0601037-81.2022.6.02.0000, Rel. Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes, j. 21.06.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, observado o parecer ministerial, para aprovar com ressalvas as contas de JOSE BARBOSA DE SENA FILHO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/07/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE BARBOSA DE SENA FILHO, contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, com base no inciso III, do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O juiz sentenciante identificou *"A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais"* e *"Doação de material impresso de Candidato a majoritária de partido diverso do Prestador de Contas (Custeio FEFC)"*.
3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que, *"O Recorrente procurou a agência do Banco do Brasil de Novo Lino logo após a criação do CNPJ. Entretanto, devido à grande demanda suportada pela agência, houve um atraso no processo de abertura da conta. O candidato teria cumprido o prazo legal se não fosse a demora do Banco do Brasil em realizar o ato"*.
4. Arremata que *"mesmo sem coligação proporcional, o fato de existir uma coligação na candidatura majoritária (prefeito) possibilita o repasse de recursos entre as campanhas dos partidos integrantes da coligação, desde que tais recursos sejam provenientes de fontes legítimas e devidamente registradas"*.
5. Foram apresentadas contrarrazões em id. 10310929.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10316551, manifestando-se pelo provimento parcial do Recurso, aprovando-se as contas com ressalvas.

7. Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
10. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela merece provimento parcial. Explico.
11. É que os valores percentuais ponderados, tanto pela defesa do candidato como pelo órgão ministerial, demonstram que embora descumprida a norma, a ação representou pouca gravidade no contexto contábil da campanha.
12. Assim fora fundamentado o julgado proferido pelo juízo de piso (grifei):

No caso em tela, verifico que a documentação acostada pretende atender ao disposto na legislação eleitoral.

Quanto aos itens da "Manifestação Final do Órgão Técnico" no Parecer Conclusivo, ponderando, inclusive, o que consta na manifestação do autor, verifico:

1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais[.]

Quanto ao desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não é possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais.

2. Doação de material impresso de Candidato a majoritária de partido diverso do Prestador de Contas (Custeio FEFC).

Entendo, de forma clara, que o art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019 quis impedir o repasse de verbas públicas para candidatos não coligados.

As questões relativas a necessária devolução ao erário foram analisadas nas prestações de contas do candidato doador.

13. Sobre o atraso, o Recorrente aduz que *"o candidato compareceu à agência bancária no prazo legal. Ocorre que a instituição financeira (Banco do Brasil) demorou para finalizar o processo de autenticação da conta, o que não pode ser imputado ao candidato"* e que *"[c]umpre ressaltar que o Município de Campestre não possui agência do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou qualquer outra instituição bancária, o que dificulta o acesso para situações simples, como a abertura de contas. A agência bancária mais próxima fica no Município de Novo Lino - AL, que atende também as cidades de Campestre, Jundiá, Colônia Leopoldina e Joaquim Gomes"*.
14. O atraso de 6 (seis) dias após o prazo legalmente estabelecido, considerando que a abertura da conta se deu no dia 28.08.2024 e a concessão do CNPJ ocorrera em 12.08.2024, não é suficiente para macular a fiscalização das contas em questão ante o caso concreto, vez que não há nos autos circunstâncias que denotem a movimentação financeira anterior a abertura e/ou má-fé do Recorrente. A seguir, precedente desta Corte nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. APONTAMENTOS DE INCONSISTÊNCIA SEM GRAVIDADE . PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. O estudo técnico apontou uma impropriedade, eis que a candidata atrasou a abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolando o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art . 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Sugestão de aprovação com ressalva . 3. Parecer Ministerial em consonância com o Parecer Conclusivo. 4. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas, nos termos do art . 30, II, § 2º da Lei 9.504/97. 6. Contas aprovadas com ressalva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, a presente prestação de contas, atinentes às Eleições 2022, nos termos do voto do Relator. Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes Relator

(TRE-AL - PCE: 06010378120226020000 MACEIÓ - AL, Relator.: Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, Data de Julgamento: 21/06/2023, Data de Publicação: 23/06/2023)

15. No entanto, em que se pese a alegação de regularidade na doação entre candidato majoritário (prefeito) e proporcional (vereador)-*in casu*, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais)-em razão de houver coligação majoritária, esse entendimento não procede.
16. Ressalte-se que se tratou de doação estimável em dinheiro efetuada pelo candidato a prefeito Nelson Mendes da Silva Neto, do MDB, enquanto o candidato recorrente concorreu ao cargo de vereador, do PSB.
17. A inteligência do art. 17, §2º da Res. TSE 23.607/19, sobre o assunto:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.

18. Em complemento, frise-se o TSE assinalou o precedente de que "(;) o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação doatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição" (AgR-AREspe nº 0605160-51/RJ, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 12.12.2023).

19. E, não obstante, jurisprudência pertinente (grifei):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR. PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTOS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOURO NACIONAL.

## SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a desaprovação das contas de campanha dos agravantes, referentes às Eleições de 2020, quando concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, e confirmou a determinação de restituição da quantia de R\$ 31.200,00 ao Tesouro Nacional, em razão do repasse irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidatos a vereador de partidos políticos distintos.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial eleitoral, em razão da inexistência de afronta ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e da incidência do verbete sumular 30 do TSE, sobrevindo a interposição de agravo interno.

## ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

a) ausência de ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607, na medida em que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é irregular o repasse de recursos recebidos do FEFC por candidato a prefeito para candidatos a vereador filiados a partidos distintos daquele pelo qual o doador disputou o pleito, ainda que tenham formado coligação para o cargo majoritário;

b) incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual pode ser fundamento para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam, afronta à lei e dissídio jurisprudencial.

4. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as alegações deduzidas no recurso especial a respeito da suposta ofensa ao art. 17, § 2º, da Res.-TSE 23.607 e a afirmar que o verbete sumular 30 do TSE seria aplicável apenas ao recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, sem, todavia, apresentar argumentos aptos a infirmar as razões da negativa de seguimento ao apelo nobre. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

5. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo interno não poderia ser provido.

6. A Corte de origem entendeu serem irregulares as doações estimáveis em dinheiro realizadas pelo candidato a prefeito, com recursos provenientes do FEFC, para candidatos ao cargo de vereador pertencentes a partidos políticos distintos daqueles pelos quais os agravantes disputaram o pleito, mas que integraram a mesma coligação majoritária dos prestadores das contas.

7. O § 2º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 veda a transferência de recursos provenientes do FEFC por candidatos ou partidos políticos a candidatos de agremiação partidária distinta ou não coligada. Ademais, considerando a vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, contida no art. 17, § 1º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 97/2017 - a qual se aplica a partir das Eleições de 2020, nos termos do art. 2º da referida norma constitucional alteradora -, a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos autos.

8. A questão discutida nestes autos foi recentemente apreciada por este Tribunal Superior no REspEl 0600654-85, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 30.6.2022 e cujo acórdão foi publicado no DJE de 2.8.2022, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, decidiu no sentido de

reconhecer a irregularidade dos repasses de recursos recebidos do FEFC a candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos distintos e, por conseguinte, determinou o recolhimento da respectiva importância ao Tesouro Nacional.

9. Na espécie, reconhecida pelo Tribunal de origem a realização, pelo candidato a prefeito, ora agravante, de doações de recursos do FEFC a candidatos ao cargo de vereador de partidos políticos distintos, é de rigor a aplicação do art. 79, § 1º, da Res.-TSE 23.607, a fim de determinar a devolução ao Tesouro Nacional dos valores indevidamente utilizados, tal como consta no acórdão regional.

10. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o verbete sumular 30 do TSE pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial eleitoral - por afronta a dispositivo de lei ou da Constituição da República e por dissídio jurisprudencial. Nesse sentido: AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017; AgR-AI 82-18, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 11.10.2018; e AgR-AI 0607281-96, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19.6.2020.

## CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspEI nº 0600474-07/BA, rel. Min. Sergio Banhos, julgado em 8.9.2022, DJe de 15.9.2022)

20. Ainda sim, as contas em questão merecem ser aprovadas com ressalvas, tendo em vista que as irregularidades prestadas não ultrapassaram o limite legal de 10%, representando apenas 4% do total arrecadado na campanha, permitindo a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade ante o valor irrisório, conforme a jurisprudência do TSE: *"Conforme o entendimento desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE"*(AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

21. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, observado o parecer ministerial, para aprovar com ressalvas as contas de JOSE BARBOSA DE SENA FILHO.

22. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator